



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001049-17.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante SILVANA HONÓRIO, é apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001049-17.2023.8.26.0111

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Silvana Honório

Apelada: Anapps - Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Vara única da Comarca de Cajuru

Juiz Prolator: Dr. José Oliveira Sobral Neto

VOTO N.º 2660

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (ANAPPS).

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

Ausência de comprovação de vínculo associativo válido. Descontos mensais efetuados sob a rubrica “contribuição associativa” incidentes sobre benefício previdenciário. Irregularidade dos descontos reconhecida com base em prova pericial, que afastou a autenticidade da assinatura constante do suposto termo de adesão. Ausência de vínculo jurídico entre as partes.

Restituição simples mantida. Inviabilidade da devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Situação caracterizada por equívoco amparado por justificativa plausível. Ausência de conduta dolosa ou violadora da boa-fé objetiva.

Dano moral. Quantum mantido. Fixação da indenização em R\$ 3.000,00. Valor mantido diante da proporcionalidade entre a extensão da ofensa e a função reparatória e preventiva da compensação.

Juros moratórios. Termo inicial alterado. Determinação para incidência a partir da data de cada desconto, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Observância mantida quanto à forma de atualização estabelecida na sentença.

Honorários advocatícios. Percentual fixado em 10% sobre o valor da condenação. Manutenção da base de cálculo. Inaplicabilidade da tabela da OAB como parâmetro obrigatório de fixação judicial. Aplicação dos critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, diante das peculiaridades do caso concreto.

Apelo parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir da data de cada desconto indevido.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e moral julgados procedentes pela r. sentença de fls. 227/241, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SILVANA HONÓRIO contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS e, por conseguinte: Declaro a inexistência de relação jurídica entre a parte requerente e a parte requerida e, por conseguinte, a inexistência da contratação descrita na exordial e a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente a título de "Contribuição ANAPPS ". Condeno a parte requerida a restituir de forma simples as quantias que foram descontas de forma indevida da parte requerente, com correção monetária a contar dos descontos e juros de mora mensais a contar da citação, observando o seguinte: A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: (i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; (ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Condeno a requerida ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado o valor, monetariamente, por meio do índice da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, contados da data da publicação desta sentença (Enunciado n.º 362 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça), incidindo, ainda, juros de mora mensais, a partir do evento (data do último desconto - artigo 398 do Código Civil e Enunciado n.º 54 da súmula de jurisprudência

consolidada do Superior Tribunal de Justiça), com base no artigo 186 do Código Civil cumulado com o artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, observando o seguinte: A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: (i) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; (ii) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Considerando que a parte requerente decaiu em parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil), bem como diante do princípio da causalidade e do disposto no enunciado n.º 326 da súmula de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e demais despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir dos desembolsos e com incidência de juros moratórios (artigo 406 do Código Civil), a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento jurisdicional, quando estará configurada a mora (artigo 407 do Código Civil). Pelos mesmos fundamentos, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, considerando os critérios delineados no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação. Observo que, em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária nos termos do artigo 389 do Código Civil. Ainda, deverá ser observado pela serventia o disposto no § 5º do artigo 1.098 das NSCGJ, ou seja, "nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores". Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices previstos no artigo 389 do Código Civil, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros

de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Resolvo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil ("Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;").”.

Recorreu a autora, às fls. 252 a 278, postulando reforma da sentença para obter devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário. Indicou ausência de vínculo jurídico entre as partes, circunstância apta a permitir restituição nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, diante de conduta abusiva e reiterada da associação, comprovada por laudo grafotécnico. Requereu incidência de juros moratórios a partir de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme artigos 398 e 405 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, solicitou fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com observância do valor mínimo previsto na Tabela da OAB de São Paulo, equivalente a R\$ 5.557,28.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 79).

Apresentadas contrarrazões (fls. 305/314), refutando a ré os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Silvana Honório contra a Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social (ANAPPS).

A autora, pensionista do INSS, identificou descontos mensais em seu benefício, sob o título “Contribuição ANAPPS”, no valor de R\$ 19,08. Afirmou não ter autorizado os débitos nem mantido vínculo com a entidade,

tendo buscado esclarecimentos sem sucesso. Diante da ausência de relação jurídica, requereu a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação, a associação afirmou ter havido contratação regular do seguro em 27 de dezembro de 2017, com adesão ao Plano A e autorização para desconto de 2% do benefício previdenciário. Alegou existência de semelhança entre assinaturas apresentadas nos documentos (fls. 99/103) e inexistência de irregularidades no processo de adesão. Informou suspensão dos descontos em setembro de 2018, por medida preventiva, e requereu julgamento pela improcedência da demanda.

Insurge-se a apelante contra a forma de restituição dos valores descontados, o valor fixado a título de danos morais, o termo inicial dos juros moratórios e os honorários advocatícios.

Nos autos, a irregularidade do desconto realizado a título de mensalidade associativa sobre o benefício previdenciário configura circunstância incontroversa, à luz da prova pericial constante dos autos (fls. 193/217), a qual afastou, de forma categórica, a autenticidade da assinatura atribuída à autora no suposto instrumento de contratação, evidenciando a ausência de vínculo jurídico hábil a legitimar a cobrança impugnada.

No tocante à devolução em dobro dos valores descontados da autora, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Essa conclusão se alinha ao entendimento consolidado no EREsp 1.413.542/RS, sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, em acórdão julgado em 21 de outubro de 2020, o qual estabelece: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente

da natureza do elemento volitivo.”.

Neste caso, inexistente violação à boa-fé objetiva, pois a contratação ocorreu mediante apresentação de documento pessoal da autora, elemento suficiente para conferir aparência de legitimidade ao vínculo. Embora a perícia grafotécnica tenha apontado, em momento posterior, ausência de autenticidade na assinatura constante do contrato, tal constatação, de forma isolada, não indica prática dolosa ou falha por parte da instituição demandada. A situação revela **erro justificável**, afastando, portanto, a incidência da repetição em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

Com base no conjunto probatório e nas circunstâncias do caso concreto, revela-se acertada a condenação imposta a título de danos morais. Todavia, o valor arbitrado em primeiro grau, no montante de R\$ 3.000,00, deve ser mantido, pois se mostra compatível com os parâmetros usualmente fixados em hipóteses semelhantes.

A fixação do valor não tem por finalidade o enriquecimento da parte, mas sim a compensação do abalo e o desestímulo à reiteração da prática. Consideradas a extensão da lesão e a ausência de agravantes relevantes, o montante arbitrado atende às finalidades compensatória e preventiva da condenação, afastando-se qualquer necessidade de majoração em sede recursal.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, assiste razão à parte apelante. A sentença adotou como marco a data do último desconto realizado, com base no artigo 398 do Código Civil, ao reconhecer a responsabilidade extrapatrimonial da parte ré.

In casu, os descontos ocorreram de maneira sucessiva, com incidência mensal e impactos patrimoniais distintos. Cada lançamento representou lesão autônoma ao patrimônio da autora, com reflexos financeiros imediatos, razão pela qual a fluência dos juros deve acompanhar a data de ocorrência de cada débito indevido.

Diante dessa configuração, impõe-se o acolhimento do recurso para determinar a incidência dos juros moratórios, de forma individualizada, a partir da data de cada desconto verificado nos autos, em conformidade com o disposto no artigo 398 do Código Civil e súmula 54 do Superior Tribuna de Justiça. Deverá ser observado, no mais, o estipulado na sentença quanto à forma de incidência.

Por fim, afasta-se a aplicação da tabela da OAB. Trata-se de instrumento elaborado pela entidade de classe com finalidade orientativa, voltado à estimativa de valores a serem cobrados diretamente pelos profissionais de seus clientes. A previsão contida no artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil possui caráter subsidiário e não afasta os critérios previstos nos incisos I a IV do § 2º e no § 8º do mesmo dispositivo legal, cuja aplicação depende das peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, mostra-se adequada, considerando-se o decaimento mínimo da parte autora e a observância dos critérios legais previstos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, respeitado entendimento diverso, é caso de acolhida em parte do recurso de apelação da autora, exclusivamente para fixar o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais a partir da data de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil, observando-se, no mais, a forma de incidência estabelecida na sentença. Mantém-se, quanto ao restante, o conteúdo do *decisum* por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora